



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0026300-41.2024.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0026300-41.2024.8.16.0000 AI
26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba
Agravante(s): CP & M – Informática Ltda - ME
Agravado(s): IMOBILIARIA RAZÃO LTDA
Relator: Desembargador Tito Campos de Paula

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDAMENTADO NA HIPÓTESE DE IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA (INC. I DO ART. 94 DA LEI N. 11.101/2005). DEVEDOR QUE, SEM RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO, NÃO PAGA, NO VENCIMENTO, OBRIGAÇÃO LÍQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULO EXECUTIVO PROTESTADO, CUJA SOMA ULTRAPASSE O EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DO PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **INCONFORMISMO DA PARTE RÉ.**

1. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROTESTO. 1.1 ENDEREÇO QUE SERIA INCORRETO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO EM QUE RESIDE A SÓCIA DA EMPRESA. DOCUMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO E QUE PERMITE IDENTIFICAR A PESSOA QUE O RECEBEU. SÚMULA 361 DO STJ. 1.2 DISPENSABILIDADE DE QUE O PROTESTO SEJA ESPECIFICAMENTE COM FINALIDADE FALIMENTAR. PRECEDENTES.

2. ALEGAÇÃO DE INATIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. ARGUMENTO DESPROVIDO DE PROVA. AUSÊNCIA DE BAIXA DO REGISTRO DA EMPRESA PERANTE A JUNTA COMERCIAL E PERANTE A RECEITA. DECISÃO MANTIDA.

3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida CP & M – Informática Ltda. ME contra a decisão proferida nos autos de Ação de Falência, sob nº 0000836-76.2023.8.16.0185, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, que decretou a falência da requerida com fulcro no art. 94, inc. I da Lei nº 11.101/2005[1] (mov. 87.1/orig.):



III – DISPOSITIVO

1. *Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de CP & M – Informática LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.286.564/0001-96 cujo endereço perante a Junta Comercial é Rua Marechal Deodoro, 2622, cuja sócia administradora é FABIOLA CUETO CLEMENTI - Rua Professor Arnaldo Alves de Araújo, 38, Seminário, em Curitiba /PR.*

2. *Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.*

3. *Nomeio administrador judicial o escritório CCK Administração Empresarial, sob a responsabilidade do Dr. Carlos Cesar Koch, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.*

Resumidamente, a Imobiliária Razão Ltda. ajuizou o pedido de falência alegando ser credora da ré do valor de R\$ 459.619,35, oriundo de crédito de comissão de corretagem (venda de imóvel), devidamente reconhecido em sentença arbitral que julgou procedente o pedido, sendo que, mesmo tendo sido promovido o cumprimento da sentença arbitral, autuada sob nº 0035337-41.20214.8.16.0001, com protesto do débito, a parte requerida não efetuou o pagamento (mov. 1.1/orig.).

A sentença de quebra foi proferida em 21/02/2024 e a sociedade requerida, inconformada, sustenta merecer reforma a decisão porque (i) há vício no protesto, por ausência de intimação no endereço correto e porque não se deu com a finalidade falimentar, e porque (ii) não foi observado que a empresa está sem atividade em período superior a dois anos. Postula, assim, o conhecimento do recurso, com concessão de efeito suspensivo, e seu provimento, para reformar a decisão agravada, afastando a decretação de falência (mov. 1.1/TJ).

A parte autora/agravada apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso (mov. 26.1/TJ), e a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, manifestando-se pelo desprovimento do agravo (mov. 29.1/TJ).

É o relatório.

[1] Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito.

Em que pese a pretensão da requerida/agravante por reforma da sentença de quebra, a insurgência não merece provimento.



A sentença de quebra se fundamenta no inciso I do art. 94 da Lei nº 11.101/05, que confere a qualquer credor a legitimidade para requerer a falência do devedor (art. 97, IV), em caso de impontualidade injustificada:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Na hipótese dos autos, o requisito para a constituição da ação se limita à comprovação da existência de dívida por meio de título executivo vencido e não pago, devidamente encaminhado a protesto.

(i) Alegação de vício no protesto por ausência de intimação no endereço correto e porque não se deu com a finalidade falimentar.

Embora a parte recorrente defenda a tese de irregularidade ou vício no protesto, não é o que se verifica do conjunto probatório.

No mov. 1.6/orig. é possível constatar o instrumento de protesto emitido em 05 de abril de 2022 em que consta o nome da parte devedora, da parte credora e as informações sobre a dívida, como valor e data do vencimento.

No mesmo mov. 1.6/orig. consta o comprovante de notificação expedido pelo Tabelionato, onde se verifica o recebimento pela pessoa de Roberto Clementi, no dia 18 de julho de 2022, no endereço Rua Professor Arnaldo Alves de Araújo, 38, no Seminário, em Curitiba/PR.

Embora a agravante/requerida alegue irregularidade no protesto por causa do endereço em que foi entregue a notificação, bem constou da sentença que a ré “*afirmou também que não está mais em atividade há mais de dois anos, e que há outras empresas exercendo atividade no local*”, sendo que “*a sócia administradora da empresa, Fabíola Cueto Clementi, reside no endereço indicado, conforme se verifica de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais*”.

A PGJ bem destacou que “*é inverídica a tese recursal no sentido de que o endereço do AR apresentado ‘não possui relação com a agravante, seus sócios administradores ou com qualquer outro funcionário’, na medida que, conforme se infere do próprio contrato social da empresa, este corresponde ao endereço de residência da sócia administradora Fabíola Cueto Clementi (mov. 1.6, dos autos de origem)*”.



Acertadamente, o juízo *a quo* considerou válida a intimação do protesto, que está em conformidade com a súmula 361 do STJ (“*A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu*”). Não se exige sequer, como se vê da mencionada súmula, que a notificação seja recebida pela própria sócia pessoalmente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA EMPRESA DEMANDADA.

1. A Corte Estadual, tendo evidenciado que a causa estava pronta para julgamento, inclusive, devidamente instruída, decidiu a controvérsia, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73, não havendo falar em inadequação do procedimento. Precedentes.

2. Quanto à regularidade de notificação, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ (“A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu”).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 964.541/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 17/5/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA – DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE FALÊNCIA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – JULGAMENTO ANTECIPADO – DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS – JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA – NULIDADE DO PROTESTO DOS TÍTULOS – AFASTADA – ATENDIMENTO À SÚMULA 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR – DESNECESSIDADE DE QUE SEJA ADMINISTRADOR – PRECEDENTES – NÃO EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS VIAS DE COBRANÇA DA DÍVIDA – DIREITO DO CREDOR - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA DÍVIDA QUE É CLARA – RECORRENTE QUE, INCLUSIVE, ALEGA QUE HOUVE A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES – INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 96 DA LEI Nº 11.101/05 – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0041139-42.2022.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 12.12.2022)

Conforme já destacado, no caso concreto é perfeitamente identificável a pessoa que assinou o aviso de recebimento, não havendo razão para a alegação de vício.

A parte agravante também sustenta vício no protesto pela ausência de apontamento da finalidade específica falimentar, contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “*a exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência (i) não exige a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência*”, valendo ilustrar o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPONTUALIDADE. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. DIVERSOS TÍTULOS CUJOS VALORES, JUNTOS, SUPERAM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. IRRELEVÂNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PROVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PROTESTO DO TÍTULO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. SUFICIÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, situação na qual se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Em tais situações, presume-se de maneira absoluta a insolvência do devedor, sendo obrigatória a decretação da quebra. Precedentes do STJ.

2. O histórico normativo permite inferir que a nova lei, ao introduzir limites objetivos, retirou do magistrado a possibilidade de perquirir sobre a utilização da falência como instrumento de cobrança.



3. O valor de 40 (quarenta) salários mínimos pode ser atingido pela soma de mais de um título executivo pertencente ao mesmo devedor.

Nesse sentido, ainda que se aponte qualquer vício ou nulidade de algum dos títulos, remanesce a possibilidade de decretação da falência se o valor dos demais títulos ultrapassar o limite legal.

Exegese do art. 96, III e VI, da Lei n. 11.101/2005.

4. A exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência (i) não exige a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência; (ii) torna-se suficiente a triplicata protestada ou o protesto por indicações, desde que acompanhada da prova da entrega da mercadoria, por cuidar-se de título causal; (iii) é possível realizar diretamente o protesto por falta de pagamento ou o protesto especial para fins falimentares. Arts. 13, § 2º, da Lei n. 5.474/1968 e 21, § 2º, e 23 da Lei n. 9.492/1997.

5. Conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos documentos e exigências legais para a decretação da falência, cuja revisão exigiria revolver o conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.028.234/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Também é possível citar julgados deste Tribunal de Justiça na mesma linha de entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA COM BASE NO ARTIGO 94, I, DA LEI FALIMENTAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – FATOS PROVADOS POR DOCUMENTOS QUE CONFIRMAM A RELAÇÃO COMERCIAL E O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS – TÍTULOS EXECUTIVOS PROTESTADOS CUJA SOMA ULTRAPASSA QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DO PEDIDO DE FALÊNCIA - PROTESTO FALIMENTAR – DISPENSABILIDADE – PRECEDENTES - PROTESTO CAMBIAL SUFICIENTE À FINALIDADE ALMEJADA PELO CREDOR – SENTENÇA DE QUEBRA MANTIDA.1. Cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, CPC), podendo indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento (art. 443, I, CPC), bem como julgar antecipadamente o pedido, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).2. A ausência de protesto específico para fim falimentar (artigo 94, §3º) não obsta o decreto de falência. Segundo a doutrina, apesar de haver uma diferença de nomenclatura entre o protesto falimentar/especial e o cambial, trata-se de distinção meramente acadêmica, na medida em que, nos dois casos, o protesto é único e comprova o mesmo fato, ou seja, a apresentação formal de um título, independentemente da finalidade visada pelo credor.3. Os títulos executivos protestados superam o valor de quarenta salários mínimos na data do pedido de quebra. Logo, preenchidos os requisitos legais para decretar a falência da empresa.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0012176-29.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 22.03.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU QUEBRA DA EMPRESA.ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO. INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA.REQUISITOS DA SÚMULA Nº 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDAMENTE ATENDIDOS. PRESCINDIBILIDADE DE PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE PLEITEAR A PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. ÔNUS DO RÉU QUANTO À FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACQUA - Unij: ½nime - J. 05.02.2020)

Sobre este ponto, bem constou da sentença que “é prescindível o protesto especial para que seja ajuizado o pedido de falência”, e que “a questão é tão relevante que já foi sumulada pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispôs: Súmula 41: O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência”.

Nesse sentido, vale ilustrar julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:



*Pedido de falência por impontualidade, julgado procedente. Agravo de instrumento. A pendência de execução contra coobrigados para exigência do mesmo crédito que enseja o pedido de falência, sem notícia de que esteja garantida por penhora, não impede a quebra. Desnecessidade de comprovação de estado de insolvência para ajuizamento de pedido de falência por impontualidade. Súmula 43 deste Tribunal. **Desnecessidade, por igual, de protesto especial quando lavrado protesto comum, afirmando-se suficiente a identificação do recebedor da notificação. Súmulas 41 e 52 deste Tribunal.** Configuração de impontualidade, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005. Requisitos verificados "in casu". Possibilidade, dessa forma, de se decretar a falência. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116833-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 14 /09/2023)*

Portanto, não há como aplicar o invocado inciso VI do art. 96 da Lei nº 11.101/2005 (“A falência requerida com base no art. 94, inc. I do caput, não será decretada se o requerido provar: (...) VI – vício no protesto ou em seu instrumento”), sendo imperativo reconhecer que a quebra foi corretamente decretada.

(ii) Alegação de que não foi observado que a empresa está sem atividade em período superior a dois anos.

Sobre essa alegação da sociedade requerida, constou da sentença que, ao contrário do que foi alegado por ela, verifica-se do cadastro nacional de pessoas jurídicas perante a Receita Federal que a empresa está ativa, constando também como ativo seu registro perante a Junta Comercial do Paraná.

Bem ressaltou a PGJ que “a mera alegação recursal, no sentido de que a empresa não apresenta Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde 2015, por si só, não é suficiente para indicar que a empresa não está mais em atividade desde este período, eis que a questão afeta à atividade da empresa não está vinculada, unicamente, à regular apresentação (ou não) de determinados documentos fiscais”.

Ora, se não houve a baixa do registro da empresa perante a Junta Comercial, tampouco perante a Receita, não tem como ser acolhida a tese recursal de inatividade, sendo certo que era dever da ré a efetiva comprovação do alegado.

A PGJ ainda destacou acertadamente que “a foto anexada pela recorrente (...) indica que no local de endereço da Requerida estão em operações outras empresas” e que “não há, sequer, como precisar desde quando referida situação estaria ocorrendo”.

Portanto, não é possível acolher a insurgência neste ponto e, estando devidamente caracterizada a hipótese legal de quebra, a decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. Conclusão.

Pelo exposto, vota-se por **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de CP & M Informática Ltda - ME.



O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Tito Campos De Paula (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Mario Luiz Ramidoff e Desembargadora Substituta Elizabeth De Fátima Nogueira Calmon De Passos.

06 de setembro de 2024

Desembargador Tito Campos de Paula

Juiz (a) relator (a)

